

**OS DETERMINANTES LEGAIS NA PEÇA O MERCADOR DE VENEZA DE
SHAKESPEARE: REFLEXÕES PARA O ENSINO JURÍDICO CRÍTICO-EMANCIPATÓRIO**

*THE LEGAL DETERMINANTS IN SHAKESPEARE'S PLAY THE MERCHANT OF VENICE:
reflections for critical-emancipational legal education:*

Luiz Gustavo Tiroli¹
Adriana Regina de Jesus²
Sandra Aparecida Pires Franco³

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar os principais determinantes legais presentes na peça shakespeariana O mercador de Veneza, a fim de identificar suas implicações em relação aos aspectos relativos ao contrato, ao exercício da advocacia e ao abuso de direito, podendo, assim, tecer considerações sobre a contextualização dos determinantes com a realidade jurídica brasileira contemporânea, promovendo reflexões para o ensino jurídico crítico-emancipatório. Para tanto, a metodologia consiste na pesquisa de tipo descritiva, com tratamento de dados qualitativos, de abordagem crítico-dialética, tendo como parâmetro as categorias dialéticas fenômeno e essência e estas são compreendidas como interligadas à realidade concreta. Ao término do artigo contatou-se por meio das categorias fenômeno e essência e acerca das determinações legais presentes na peça a possibilidade de problematização da realidade jurídica contemporânea e do ensino jurídico nacional na consecução de uma profunda, crítica e reflexiva humanização do sujeito e do jurista.

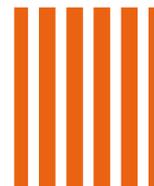
PALAVRAS-CHAVE: Determinantes legais. Fenômeno e essência. Realidade jurídica. Materialismo histórico-dialético.

ABSTRACT: This article aims to analyze the main legal determinants present in the Shakespearean play The Merchant of Venice, in order to identify its implications in relation to aspects related to the contract, the practice of law and the abuse of rights, thus being able to make considerations on the contextualization of the determinants with the contemporary Brazilian legal reality, promoting reflections for critical-emancipatory legal education. Therefore, the methodology consists of a descriptive research, with treatment of qualitative data, of a critical-dialectical approach, having as a parameter the dialectical categories phenomenon and essence and these are understood as interconnected to the concrete reality. At the end of the article, it was contacted through the categories phenomenon and essence and about the legal determinations present in the play, the

¹ Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Email: luiz.gustavo.tiroli@uel.br

² Doutora em Educação (Currículo) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Pós-Doutorado em Educação pela Universidade Federal Fluminense (Bolsista do Programa Nacional de Pós-Doutorado/Capes). Docente do Departamento de Educação e da Pós-Graduação em Educação da Universidade Estadual de Londrina. Email: adrianar@uel.br

³ Doutorado em Letras na UEL(2008) e Pós-Doutorado em Educação pela UNESP de Marília - SP (2016). professora da Programa de Pós-Graduação em Educação – UEL. Email: sandrafranco@uel.br



possibility of problematizing the contemporary legal reality and the national legal education in the achievement of a deep, critical and reflexive humanization of the subject and the jurist.

KEYWORDS: Legal determinants. Phenomenon and essence. Legal reality. Historical-dialectical materialism.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A leitura literária é fundamental para o processo de humanização do sujeito, contribuindo para a reflexão crítica da realidade a partir da compreensão e interpretação das diversas dimensões e determinações que perpassam a obra de arte, uma vez que ela não é neutra, mas produto de uma vida e de um determinado contexto histórico-cultural. Tal entendimento corrobora para a compreensão do homem enquanto ser histórico e coletivo, pois a obra literária não pode ser compreendida dissociada da realidade em que foi constituída e na qual está posta.

Neste sentido, questiona-se: Quais seriam os principais determinantes legais presentes na peça *O mercador de Veneza* de William Shakespeare e sua contribuição para a reflexão acerca do ensino jurídico crítico-emancipatório? Isto posto, o objetivo deste artigo consiste em analisar sobre os principais determinantes legais presentes na peça shakespeariana *O mercador de Veneza*, a fim de identificar suas implicações relacionadas aos aspectos atinentes ao contrato, ao exercício da advocacia e ao abuso de direito. Podendo assim, tecer considerações sobre a contextualização dos determinantes com a realidade jurídica brasileira contemporânea, promovendo reflexões a respeito do papel do ensino jurídico crítico-emancipador na perspectiva da formação humanística do jurista.

A metodologia consistiu na pesquisa qualitativa, de abordagem crítico-dialética, tendo como parâmetro as categorias dialéticas. Para Cury (1985, p. 22), as categorias:

[...] não são formas puras que dão conta de toda e qualquer realidade para todo o sempre. Elas são relativas, ao mesmo tempo, ao real e ao pensamento, ou seja, a todo o movimento no real e no pensamento. Daí o fato de tanto pertencerem ao campo do conhecimento, quanto indicarem os aspectos objetivos do fenômeno. As categorias, pois, só se dão como tais no movimento e a partir de um movimento. Consideramos isoladamente, tornam-se abstratas. Presentes em todo fenômeno, isolá-las do movimento significa torná-las objetos de contemplação e negá-las como um ponto nodal que tenta expressar, pelo movimento do pensamento, o movimento do real.

Isso posto, utiliza-se as categorias essência e fenômeno, pois segundo Duarte (2000, p. 84) “a essência do fenômeno na sua forma mais desenvolvida não se apresenta ao pesquisador de forma imediata, mas sim de maneira mediatizada e essa mediação é realizada pelo processo de análise, o qual trabalha com abstrações”. Sendo assim, a abordagem dialética visa a “apropriação do concreto pelo pensamento científico por meio da mediação do abstrato.

A partir da perspectiva materialista histórica e dialética, o fenômeno não pode ser concebido de maneira isolada da realidade, enquanto a essência representa a empiria dos fatos. Assim, pretende-se desvelar o fenômeno apresentado pela obra e perquirir sobre a sua essência, haja vista que a aparência é sempre enganadora (MARX, 1982) e não se pode confundir com a essência entranhada nos fenômenos.

A geração de dados foi qualitativa, adotando-se como técnica a pesquisa bibliográfica e documental tendo como parâmetro o livro *O Mercador de Veneza* de William Shakespeare, tradução de Fernando Carlos de Almeida Cunha Medeiros e Oscar Mendes, versão da Editora Martin Claret Ltda, publicada em 2013. A problemática do artigo foi desenvolvida em uma perspectiva descritiva (LAKATOS; MARCONI, 2009). Em relação à revisão bibliográfica, tem-se como parâmetro os estudos dos seguintes autores: Candido (2008); Yoshino (2014); Neves (2016); Franco (2019); entre outros.

Na consecução do objetivo acima delineado, o referido artigo teórico foi organizado em duas seções. Inicialmente, discute-se sobre a leitura literária e sua contribuição no processo de humanização do indivíduo. Por conseguinte, discorre-se sobre os principais determinantes legais presentes na peça *O mercador de Veneza* de Shakespeare, ressaltando três perspectivas, o contrato, o advogado e o abuso de direito, tecendo considerações sobre a contextualização dos determinantes com a realidade jurídica brasileira contemporânea e a formação humanística do bacharel em Direito a partir de um ensino jurídico crítico-emancipatório.

2. LEITURA, LITERATURA E HUMANIZAÇÃO

A leitura literária, enquanto “fonte de reflexão que descortina a realidade posta em um determinado momento histórico” (FRANCO et al, 2019, p. 242), possibilita um universo de interpretações, vivências e reflexões a partir das diversas dimensões que permeiam a obra de arte, desde o autor, passando pelo contexto político, histórico e social, até o leitor e sua realidade atual. Considera-se que a literatura reflete o mundo exterior independente da intenção do artista, mas que não é puro reflexo, pois volta-se ao cotidiano para enriquecê-lo. Uma vez que a literatura é resultado do trabalho do homem na natureza, uma objetivação que influencia e é influenciada pelo meio em uma relação dialética.

Para Candido (2008), a leitura literária deve ocorrer mediante a percepção e compreensão da interferência do meio social e dos determinantes que incidem sobre a obra de arte, haja vista que o artista não é neutro. Conforme assevera Ferraz Junior (2017, p. 21), Shakespeare tinha certa influência do “poder medieval”, portanto, sua obra era atravessada por este contexto histórico-cultural. Assim sendo, a leitura também é permeada pela contextualização histórica, política, econômica e social, de modo que uma obra clássica perdura ao longo das quadras históricas e permanece significativa, adquirindo novos contornos de acordo com a realidade concreta. De acordo com Montenegro (2016, p. 16), “[...] cada época descobre o Shakespeare que lhe é próprio.”

Na perspectiva dialética, tanto a obra influencia o meio quanto o meio influencia a obra. Para Marx (1978, p. 116), “o concreto é concreto porque é a síntese de múltiplas determinações, isto é, unidade do diverso”. Portanto, a obra literária é a síntese da realidade, para além das constatações, a literatura agrega “sentimentos, cores, sentidos, percepções que possibilitam ao leitor regredir ou avançar no tempo. Desta forma, a Literatura se apresenta como atividade coletiva.” (GALVÃO; FRANCO, 2019, p. 1243).

Neste sentido, a literatura corrobora para o processo de humanização do indivíduo, à medida em que o leitor, ao contemplar a realidade apresentada na obra, passa a compreender e interpretar a realidade própria. A humanização é abordada como um processo de apropriação

das objetivações que historicamente foram construídas pelos homens por meio do trabalho e referendadas pela prática social (MARTINS, 2015). Para isto, é fundamental uma leitura crítica e reflexiva que permita uma apropriação para além da mera constatação ou descrição, de modo que o leitor possa identificar as múltiplas determinações que atravessam a obra, sejam culturais, morais, históricas, políticas, econômicas, sociais, estéticas, legais, entre outras.

Dessa forma, em uma perspectiva histórico-dialética, o homem pode questionar e problematizar essas determinações, além de contextualizar com a realidade contemporânea, a fim de tornar-se humano e emancipado do paradigma dominante que o subjuga. Assim, o texto se propôs a discutir os determinantes legais presentes na peça shakespeariana *O Mercador de Veneza*, a fim de analisar criticamente essas determinações e comparar com a realidade jurídica brasileira contemporânea. Tal abordagem corrobora com a teoria crítica do Direito, que “revela-se como instrumental operante que permite a tomada de consciência dos sujeitos na história e a ruptura de sua condição de opressão, espoliação e marginalidade” (WOLKMER, 2015, p. 33), isto significa estudar o fenômeno jurídico para além de artigos teóricos e dogmáticos, em uma perspectiva crítica e global.

Para Heliadora (2008, p. 8), a obra shakespeariana tem a “capacidade de investigar e compreender os processos do ser humano, tanto na condição de indivíduos, como de integrante de um corpo social.” Dessa forma, a obra poderá contribuir para reflexões que são exigidas na sociedade complexa atual, para além da interpretação estrita da lei. Na perspectiva emancipatória, o bacharelado em Direito é concebido como um curso capaz de formar cidadãos críticos e pensantes para atuar como agentes transformadores da realidade social, dentro ou fora do âmbito jurídico.

Portanto, o jurista deve ser capaz de perceber, identificar, relacionar, interpretar e criticar os determinantes políticos, morais e econômicos que permeiam o mundo jurídico. E para tanto, conforme Oliveira (2015, p. 19), o teatro shakespeariano contribui para esse processo de compreensão, pois “pode ser visto como uma grande metáfora de nossa complexa interação social e política.”

3. OS DETERMINANTES LEGAIS NA OBRA O MERCADOR DE VENEZA: O CONTRATO, O ADVOGADO E O ABUSO DE DIREITO

A carência de documentação histórica consistente tem proporcionado o surgimento de uma mitologia em torno da figura de Willian Shakespeare. Para Bryson (2008, p. 22), existem apenas duas imagens que representam o bardo, uma figura, elaborada por Martin Droeshout em 1623 e um busto em tamanho real, elaborado por Gheerat Janssen, disposto na igreja da Santíssima Trindade em Stantford-upon-Avon, cidade natal de Shakespeare.

Nascido em 1564, Shakespeare foi batizado somente em 26 de abril do mesmo ano, de forma que não é possível precisar a data de nascimento. Acredita-se que tenha ido ao *King's New School*, colégio em que teria tido o primeiro contato com as artes, desenvolvendo habilidades por meio dos exercícios de repetição, cópia, memorização e imitação. Conforme Bryson (2008), ao completar 15 anos, o bardo finda a trajetória estudantil, não frequentando a universidade e vindo a se casar aos 18 anos com Anne Hathaway, tendo três filhos, Susanna, Judith e Hamnet. Todavia, a ausência de documentação histórica e bibliográfica inviabiliza afirmações claras e precisas a respeito da trajetória do artista (FERREIRA, 2017).

Willian, em 1594, recebeu uma importante homenagem, o brasão *Non sanz droict* (não sem o direito), juntamente com o patrocínio de um importante aristocrata que possibilitou a dedicação exclusiva do bardo ao teatro. Em se tratando da peça *O Mercador de Veneza*, cumpre ressaltar que a obra foi escrita entre 1596 e 1597 (NEVES, 2016), após o período de fechamento dos teatros por decorrência da peste bubônica em Londres, período de dois anos (1592 e 1593) que foi oportuno para a trajetória criativa de Shakespeare (BRYSON, 2008).

A inquietação com os dilemas morais, políticos, culturais e sociais do seu tempo é uma marca do bardo, sobretudo na peça *O Mercador de Veneza*, em que as questões legais e jurídicas ocupam posição central. Em Shakespeare, conforme apresenta Júnior (2017), “a tragédia costuma tomar um sentido próprio quando fincada na relação de poder, um núcleo sensível que repousa na capacidade de mandar e ser obedecido.”

Neste sentido, ressalta-se as relações sociais com destaque nos vínculos de coercibilidade entre credor e devedor. Em Londres, havia a *the fleet prison* (a prisão da frota), construída em 1197, um local destinado especialmente para devedores, onde se cumpriam as medidas restritivas de liberdade dos condenados por inadimplemento das dívidas, entre outros crimes (THORNBURY, 1878). Conforme Keeton (1930), os credores poderiam conduzir os devedores à essa prisão, e lá deveria permanecer por tempo indeterminado até que adimplissem a dívida, sendo os carcereiros os responsáveis diretos pela manutenção da prisão do inadimplente, cabendo inclusive a assunção da dívida ao carcereiro que permitisse o devedor escapar do cárcere.

O contexto histórico e social possibilitava que as peças que versassem sobre o inadimplemento de obrigações e da relação entre devedor e credor obtivessem grande repercussão social, haja vista que o público se identificava com as situações encenadas, inclusive o próprio pai de Willian tinha passado por severas implicações financeiras que teria o levado a contrair empréstimos para garantir o sustento familiar (KEETON, 1930). Talvez esses elementos pessoais e sociais tenham influenciado o bardo a escrever a peça que tem como trama central o contrato de empréstimo. Além de três outras obras, o *II Pecorone*, de Ser Giovanni Fiorentino, publicado em 1558, a 66ª história da *Gesta Romanorum*, obra traduzida para o inglês em 1577, assim como “é notável a influência do *Jew of Malta*, de Cristóvão Marloew” (MEDEIROS, 2013, p. 7)

A escolha de Veneza para ser palco da comédia pode estar relacionada ao fato de a cidade ser reconhecidamente próspera e marcada pela mercantilização que ocorreu na Europa após a Idade Média, além do fato de Veneza ser uma cidade cosmopolita, ou seja, marcada pela diversidade cultural e étnica (LEMES, 2017).

Deste modo, a compreensão a respeito das influências e dos determinantes que atravessam a obra, além de suas referências bibliográficas e históricas, o contexto político, social, econômico e cultural são fundamentais para a feitura da leitura literária para além das aparências, em uma perspectiva crítica e dialética.

3.1 Cenário e Personagens Principais

O cenário para a compreensão do fenômeno tem como parâmetro a peça *O Mercador de Veneza* que tem cinco personagens centrais para o desenvolvimento da trama: I) Antônio - O mercador de Veneza, cuja riqueza está investida em embarcações que viajam pelo mundo; Bassanio - amigo de Antônio, pretendente de Portia, um príncipe que despendeu toda a sua

riqueza; III) Portia - rica herdeira residente em Belmonte; IV) Shylock - rico judeu que empresta dinheiro e vive dos juros; e V) Doge de Veneza - o julgador representante do poder estabelecido em Veneza. A peça tem como cenário principalmente Veneza, cidade italiana reconhecida pela beleza arquitetônica, pelas gondolas e pela atmosfera romântica, mas também algumas cenas se passam em Belmonte - residência da personagem Portia. (SHAKESPEARE, 2013).

3.2 Síntese das Narrativas Centrais: Determinantes Legais na Obra

Para uma melhor compreensão da obra literária *O mercador de Veneza* e os determinantes legais: o contrato, o advogado e o abuso de direito, analisa-se por meio de duas categorias dialéticas: fenômeno e essência. Sobre esse aspecto da análise, encontra-se em Vesentini (2004, p. 21) a seguinte argumentação:

O que são fenômeno e essência no pensamento dialético? O fenômeno é a forma de aparecer, a sua expressão fenomênica, [...]. E essência significa aquilo que determina, que dá significado à existência, que permanece mesmo com as modificações fenomênicas. [...] A essência, portanto, consiste no mais alto grau de abstração.

Para iniciar a análise, insta destacar que a peça *O mercador de Veneza* narra a história de Antônio, um comerciante rico da cidade que tem enorme apreço pelo amigo Bassanio, um jovem pródigo que despendeu sua riqueza e procura uma oportunidade de reconstitui-la a partir do casamento com Portia, uma jovem herdeira das terras de Belmonte. Para iniciar sua jornada em busca da moça, Bassanio recorre ao amigo Antônio, a fim de obter três mil ducados que pudesse custear as despesas decorrentes da viagem entre Veneza e Belmonte.

Entretanto, Antônio responde: “sabes que toda a minha fortuna está no mar e que não tenho dinheiro nem meio de reunir imediatamente a soma que teria sido necessária”, e recomenda ao amigo, investigue “o alcance de meu crédito em Veneza” (SHAKESPEARE, 2013, p. 23). E assim se fez, o pródigo encontra Shylock, um judeu que emprestava dinheiro à juros como forma de sobrevivência.

Enquanto fenômeno a ser analisado na obra, o judeu concorda em celebrar o contrato, tendo Antônio como fiador, entretanto, faz uma solicitação inusitada: “[...] se não pagardes em tal dia, em tal lugar, a soma ou as somas combinadas, a penalidade consistira numa libra exata de vossa bela carne, que poderá ser escolhida e cortada de não importa que parte de vosso corpo que for de meu agrado”, e responde Antônio: “sim, Shylock, assinarei essa caução” (SHAKESPEARE, 2013, p. 34). Assim tem-se a materialização da determinante legal relacionada a celebração do contrato e o estabelecimento da cláusula penal coercitiva, disciplinada hodiernamente pelos artigos 408 a 416 do Código Civil brasileiro.

Para compreender essa exigência, é fundamental destacar o desafio preexiste entre o judeu e o católico. No que se refere a essência, o fato nos leva a perceber que a prática de emprestar dinheiro a juros era recorrente para os judeus, inclusive como forma de sobrevivência, enquanto os católicos compreendiam a usura como pecado, fato que incorreu em situações conflituosas e discriminatórias da maioria católica sobre a minoria judia. Entretanto, Shylock não cobra juros do empréstimo feito a Antônio, “talvez faça isso para humilhar Antônio. Talvez porque estivesse muito animado com a chance de poder, eventualmente, executar a garantia”. (NEVES, 2016, p. 134).

Os contratos são instrumentos importantes para o desenvolvimento da economia. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro tutela a celebração dos negócios jurídicos, sendo da essência do contrato que seja cumprido, havendo consequências severas quando do seu inadimplemento (FORGIONI, 2010, p. 81). Entretanto, hodiernamente, não se admite uma liberdade absoluta para contratar, havendo limitação pelos princípios da boa-fé objetiva, função social do contrato, probidade e dignidade da pessoa humana. Portanto, em que pese o artigo 408 prever que “incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora”, não haveria espaço para a estipulação de uma cláusula penal tão grave, que poria em risco a vida do devedor, sobretudo por força do artigo 13 do Código Civil brasileiro, que proíbe a disposição do próprio corpo, tornando o contrato nulo (BRASIL, 2002).

Enquanto fenômeno, após tomar o empréstimo e ir ao encontro de Portia, Bassanio enfrenta um desafio imposto pelo testamento do falecido pai da moça e condição para a transmissão da herança. Era costume o pai escolher o marido para sua filha “nos primórdios da Inglaterra moderna [...]” (YOSHINO, 2014, p. 35). Contextualizando, a liberdade para testar é reconhecida pelo Direito brasileiro, podendo o testador dispor de até metade de seu patrimônio, se havendo herdeiros necessários, que são chamados à sucessão por força do art. 1.829 do Código Civil. Entretanto, o testador não pode tratar os herdeiros como mero objeto comercial, como o pai trata a filha, perspectiva essa sob a essência que o texto leva a pensar.

Os pretendentes são postos de frente a três urnas com seus respectivos dizeres, o que se pode denominar de fenômeno na referida obra: I) a urna de ouro, “Quem me escolher, ganhará o que muitos desejam”; II) a urna de prata, “Quem me escolher, conseguirá aquilo que merecer; e por fim, III) a urna de chumbo, “Quem me escolher, deve dar e arriscar tudo o que tem” (SHAKESPEARE, 2013, p. 58).

Após as tentativas dos príncipes de Marrocos, que escolhe a urna de ouro e encontra um crânio e um dizer: “nem tudo que reluz é ouro”, e de Aragão, que opta pela urna de prata e encontra um retrato de um “idiota careteante”, ambas restarem frustradas, Bassanio escolhe a urna de chumbo e encontra o retrato da Portia, confirmando a escolha acertada que lhe garantiria desposar a moça (SHAKESPEARE, 2013, p. 76-77). Entretanto, a alegria não perdura ao recebimento da carta enviada por Antônio diretamente de Veneza.

Meu caro Bassanio, meus navios se perderam totalmente; meus credores se mostram cruéis; minha situação é precaríssima, meu recibo subscrito ao judeu não foi satisfeito no prazo devido e como não lhe pagando é impossível que continue vivo, todas as tuas dívidas comigo ficarão saldadas, desde que te possa ver antes de morrer.” (SHAKESPEARE, 2013, p. 83)

Imediatamente, o amigo retorna à Veneza e descobre que Shylock recorre ao Doge para executar a cláusula penal contra Antônio. Bassanio, com a herança da amada, oferece o dobro para que o judeu resolva a situação e desista do processo, sem êxito, uma vez que ao se dirigir ao julgador, Shylock exclama: “Esta libra de carne que reclamo me custou muito dinheiro, é minha e eu a conseguirei. Se ele me for negada, anátema contra vossa lei! Não há força nos decretos de Veneza! Quero justiça. Será que a conseguirei?” (SHAKESPEARE, 2013, p. 96), exigindo o seu direito subjetivo, reafirmando, assim, a *lex inter partes*.

Faz-se necessário ressaltar que sob a perspectiva da essência frente ao fenômeno apresentado, neste momento, importa mais ao judeu a cláusula acessória do que a principal,

haja vista que o valor oferecido sanaria a dívida e poria fim ao processo, mas o sentimento de vingança passa a nortear o cumprimento da cláusula penal, assim, tem-se o abuso de direito. Ou seja, o sujeito que, ao exercer um direito legítimo seu, “excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (BRASIL, 2002).

O abuso de direito pode ser encontrado ainda no questionamento de Salarino - amigo de Antônio e Bassanio - a Shylock: “Ora essa, estou certo de que, se não estiver em regra, não lhe retirarás a carne. Para que serviria ela?”. O judeu responde: “Para cevar os peixes. Se para mais nada servir, alimentará minha vingança”. (SHAKESPEARE, 2013, p. 69).

Sem muito poder fazer, antes de encerrar o julgamento e entregar o bem reclamado, o Doge de Veneza manda chamar um sábio das leis para auxiliar na resolução da lide. Entretanto, impossibilitado de participar do feito, o jurista envia uma carta justificando a ausência e enviando um jovem em seu lugar. Na verdade, tratava-se de Portia, travestida de Balthasar, que, falsificando a carta, se faz passar de doutor da lei para participar do processo. Tem-se aqui a figura do advogado, que inicia sua participação dizendo que Shylock deveria manifestar misericórdia, com uma das falas mais belas da peça.

A qualidade da clemência é que não seja forçada; cai como a doce chuva do céu sobre o chão que está por debaixo dela; é duas vezes bendita; bendiz ao que a concede e ao que a recebe. É o que há de mais poderoso no que é todo-poderoso; assenta melhor do que a coroa no monarca assentado no trono. O cetro bem pode mostrar a força do poder temporal, o atributo da majestade e do respeito que faz tremer e temer os reis. Porém, a clemência está acima da autoridade do cetro; tem seu trono no coração dos reis; é um atributo do próprio Deus e ao poder terrestre se aproxima tanto quanto possível do poder de Deus, quando a clemência tempera a justiça. Portanto, judeu, embora a justiça seja teu ponto de apoio, considera bem isto; nenhum de nós encontrará salvação com estrita justiça. Rogamos para solicitar clemência a este mesmo rogo, mediante o qual a solicitamos, a todos ensina que devemos mostrar-nos clementes para nós mesmos. (SHAKESPEARE, 2013, p. 100).

Entretanto, a tentativa restou frustrada, haja vista que o judeu não cedeu. Conforme Yoshino (2014, p. 46), o advogado (Portia) ofereceu três saídas iniciais para Shylock diante da lide posta: a resolução do contrato ao apelar à misericórdia do judeu - na qual nada receberia-, a indenização financeira, quando Bassanio oferece até dez vezes o valor do contrato - na qual receberia o valor principais acrescido de juros - e, por fim, o estrito cumprimento do contrato - no qual recebia a libra de carne.

Assim sendo, ao ler o instrumento jurídico, o advogado oferece a terceira saída e apela a literalidade do documento, evocando o dever de os decretos serem respeitados. Portanto, volta-se a Shylock e diz: “Toma, pois, o que te concede o documento; pega tua libra de carne. Mas, se ao cortá-la, por acaso, derramares uma só gota de sangue cristão, tuas terras e teus bens; segundo as leis de Veneza, serão confiscados em benefício do Estado de Veneza.” (SHAKESPEARE, 2013, p. 105). Para Neves (2016, p. 151), a amiga da corte aplicou ao máximo o conceito de identidade da prestação, de modo que as acessórias não estão incluídas, esvaziando, assim, o efeito prático da prestação devida.

Neste ponto, Shylock recua, aceitando que o mero pagamento do valor seria o suficiente. Mas, Portia não admite e agora exige o cumprimento das leis, aquela que clamou por misericórdia não demonstrou alguma. A reviravolta coloca o judeu no polo passivo da

demanda e ao tentar deixar o Tribunal é surpreendido pelo advogado Balthasar (Portia) que diz: “Espera, judeu; tens, entretanto, que prestar contas à lei”. (SHAKESPEARE, 2013, p. 107).

A legislação de Veneza menciona que o estrangeiro que se valer de artimanhas para atentar contra a vida de um veneziano deverá ser condenado a entregar metade de seus bens ao ameaçado e a outra metade para o Estado, cabendo ao Doge decidir sobre a vida do acusado da transgressão. E assim se fez, mas Antônio recusa seu quinhão, sob a condição de que o judeu se convertesse ao cristianismo e deixasse o patrimônio que lhe resta para a filha que fugira com um cristão (SHAKESPEARE, 2013).

Destarte, o fenômeno apresentado acima, remete-se a visualizar por meio da essência que no caso citado, o ordenamento jurídico brasileiro jamais admitiria que a pena do réu fosse a sua conversão a uma determinada religião, haja vista que tal determinação feriria frontalmente a dignidade de pessoa humana e a liberdade religiosa amplamente tuteladas pela Constituição Federal de 1988. Cabendo, tão somente, o confisco de bens, mediante técnica procedimental específica e prevista em lei.

Ao término do julgamento, Antônio e Bassanio procuram o advogado a fim de pagar os honorários devidos. “A rigor, a proposta é absurda, na medida em que o advogado participou do julgamento como árbitro, supostamente imparcial. Não deveria, portanto, aceitar qualquer vantagem advinda das partes”. (NEVES, 2016, p. 162). Com a insistência dos homens, o jurista aceita e reclama o anel de Bassanio como forma de pagamento, aquele que foi presente de Portia e o qual não deveria sequer ser retirado do dedo. Entretanto, o pródigo recuou anunciado que seria um presente de sua esposa e que ela teria o feito jurar que “jamais o venderia, daria ou perderia”. (SHAKESPEARE, 2013, p. 111). Após muita insistência, o anel é entregue e Bassanio retorna para a Belmonte, em que Portia o questiona sobre o anel.

Após a explicação, Bassanio se desculpa pela fraqueza, a moça entrega o anel pedindo novas juras e todos descobrem que se tratava de Portia travestida de jurista no julgamento de Antônio. Ao impedir o cumprimento do contrato e, posteriormente, exigir o adimplemento, Portia age de maneira abusiva, uma vez que “reclama do devedor o que sabe que ele, por causa dela, não tem”. (NEVES, 2016, p. 164). Durante séculos, Portia é tida como exemplo de advogado, inclusive, “a primeira escola de Direito para mulheres, que se tornaria depois a Faculdade de Direito da Nova Inglaterra”, foi intitulada Escola de Direito Portia (YOSHINO, 2014, p. 56).

A figura do advogado é mitificada na peça por meio da atuação de Portia, sobretudo pela sua eloquência e retórica. A peça é permeada por três instrumentos jurídicos, o testamento do pai, o contrato de empréstimo e o compromisso de casamento, entretanto, nenhum deles vincula a moça, uma vez que “ela sempre encontra uma forma de fazer valer a sua vontade” (YOSHINO, 2014, p. 57).

Nesse sentido, torna-se necessário problematizar a formação dos juristas, pois a realidade contemporânea demanda um profissional voltado à comunicação e não à persuasão, a capacidade de estabelecer acordos e pontes, e não construir barreiras ou encontrar saídas em labirintos. Ou seja, almeja-se a passagem de uma lógica adversarial e combativa para uma comunicativa e consensual. Sem habilidade comunicativa, o exercício do direito é inviabilizado (AGUIAR, 2004, p. 102), portanto a necessidade de perceber o fenômeno e a essência constituída nas relações estabelecidas.

Contudo, é necessário repensar o ensino do Direito e a formação de juristas a partir da obra shakespeariana, de modo que a literatura literária pode ser utilizada como ferramental para

a prática de ensino e aprendizagem, rompendo a perspectiva tradicional alicerçada em velhas estratégias, tais como o verbalismo, que privilegia o professor dissertador em detrimento do aluno ouvinte, o dogmatismo, tendo o direito como algo posto, sobre o qual não cabe críticas e o paradigma liberal-legal, que valoriza a técnica e a especialização lógica normativa em detrimento do pensamento crítico e complexo.

Na visão emancipadora, considera-se que o próprio direito não é neutro. O discurso pós-político e descomprometido cobre a ideologia dominante daqueles que política, econômica e historicamente ocuparam os espaços de poder e construíram o direito para cumprir a finalidade de garantir a manutenção desse poder. Em outras palavras, os conteúdos e valores não são neutros por se esconderem sob esse manto, por isto, torna-se fundamental um ensino jurídico crítico-emancipatório que seja capaz de questionar, criticar e ressignificar os institutos e as teorias clássicas.

Assim, torna-se indispensável superar a epistemologia da neutralidade, que trata os sujeitos sem considerar a sexualidade, a etnia, a classe social, a língua, a espiritualidade, o gênero etc., haja vista que tal perspectiva diz respeito a um conhecimento surdo e sem rosto (GROSGOUEL, 2008) e reconhecer a pluralidade e a diversidade que se manifesta na sala de aula, promovendo estratégias didático-pedagógicas que visem superar as barreiras e acolher o outro em suas necessidades.

O ensino jurídico que valoriza a literatura literária como estratégia corrobora para uma postura que “[...] permitirá a transformação dos discentes, de ‘vítimas’ das cartas marcadas do conhecimento, em senhores do seu momento histórico”. (MARTINEZ, 2008, p. 155). Assim sendo, a sala de aula torna-se um “[...] espaço dialógico e privilegiado para a implementação da racionalidade reflexiva, enquanto aporte valorativo para o novo operador jurídico”. (MELLO, 2007, p. 66).

Para tanto, o trabalho do professor não é aquele desenvolvido consigo mesmo, mas com os alunos, ou seja, valorizando a visão de mundo que os discentes trazem para dentro da sala de aula e atendendo, assim, às particularidades e à realidade política, social, econômica, cultural e geracional da turma (FREIRE, 2020). Na perspectiva crítica-emancipatório, e não totalizadora, é fundamental que o jurista seja capaz de questionar leis e atos normativos, baseando-se em princípios constitucionais na valorização de uma percepção do ordenamento jurídico como sistema uno e integralizado em torno da Constituição Federal.

Assim sendo, tem-se o contrato de empréstimo, o abuso de direito no julgamento e a figura do advogado, demonstrando os determinantes legais da obra, podendo-se contemplar como a realidade jurídica, política e social se apresenta na obra e se perpetua ao longo das quadras históricas, adquirindo novos contornos a partir da leitura literária, que se faz a partir do contexto político, social e sobretudo jurídico no qual encontra-se situado historicamente. Daí a importância de compreender que os fenômenos se encontram na superfície das coisas e não coincidem com sua essência. E é, justamente, essa essência que deve ser problematizada diariamente (CHEPTULIN, 1982).

A peça retrata outras passagens significativas com determinantes políticos, estéticos, sociais, econômicos, morais, religiosos, históricos que poderiam render proficuas análises. Entretanto, dado o objetivo do artigo, focou-se na análise dos determinantes legais, principalmente nos aspectos do contrato, advogado e abuso de direito, deixando, assim, de discorrer sobre outras cenas e diálogos. *O Mercador de Veneza*, sem dúvida, possibilita problematizações a respeito dos determinantes legais que se apresentam abundantemente ao

longo da história, e, assim, corrobora para a humanização do sujeito e para uma formação humanística do jurista.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A leitura não pode ser um ato isolado e descritivo, mas uma ação intencional, crítica e reflexiva que ocorre por meio da coletividade em um determinado contexto histórico-cultural. Para tanto, é fundamental a leitura da obra literária a partir das diversas determinações que permeiam, constituem e atravessam o texto, ao se considerar que o autor não é neutro à realidade em que está inserido, assim como o leitor.

Todavia, ao analisar uma obra literária relacionando-a a realidade objetiva é imprescindível entender que as categorias fenômeno e essência possuem uma relação íntima. Todavia, o fenômeno na referida obra literária, ao mesmo tempo em que indica a essência, o caminho que deve ser seguido para alcançá-la, a esconde. Por isso, captar o fenômeno de determinada coisa significa indagar e descrever como a coisa em si se manifesta naquele fenômeno, e como ao mesmo tempo nele se esconde. Compreender o fenômeno é atingir a essência. Sem o fenômeno, sem a manifestação e revelação, a essência seria inatingível (KOSIK, 2002, p. 16).

Nesse sentido, a partir do fenômeno e da essência acerca das determinações legais presentes na peça *O Mercador de Veneza* de William Shakespeare, percebe-se que o autor não induz o seu interlocutor a respeito da bondade ou da maldade dos feitos de seus personagens, ou até mesmo sobre o conceito de justiça e injustiça. Nisto contribui a peça para o pensamento crítico, uma vez que é fundamental abandonar a ideia simplista e moralista sobre o bem e o mal, pois todos são bons e maus ao mesmo tempo (OLIVEIRA, 2015). Portanto, o bardo objetiva discutir a incidência da equidade no julgamento, colocando a questão jurídica no centro da peça, permitindo que o leitor tire as suas conclusões a respeito dos personagens.

O pensar crítico é imprescindível, pois por meio deste é possível problematizar as condições superficiais e aparentes da sensibilidade, de modo que haja um avanço do casual para o necessário, bem como do fenômeno à essência, de modo que seja formada a imagem subjetiva da realidade objetiva (MARTINS, 2015).

Nesta perspectiva, a imagem formada por meio dos determinantes legais está amplamente disseminada ao longo da obra o que provoca o leitor a estranhar a realidade jurídica contemporânea, a fim de compreender as implicações desses determinantes e possibilitar, assim, uma leitura literária mais profunda, crítica e reflexiva na consecução da humanização do sujeito e do jurista.

Destarte, a obra literária analisada neste artigo teórico tendo como foco o fenômeno e a essência nos possibilitou a pensar na possibilidade do desenvolvimento da constituição do pensamento crítico quando revelou a essência dos fenômenos, aquilo que está além da primeira impressão, o que requer problematizar a formação do ensino enquanto processo sistematizado de análise, bem como, as estratégias que podemos utilizar no âmbito da leitura literária e da formação do jurista, dentre elas a capacidade de criação de sentido para o que se leu, superando os aspectos aparentes da realidade.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Roberto A. R. **Habilidades**: ensino jurídico e contemporaneidade. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 29 abr. 2021.
- BRYSON, Bill. **Shakespeare**: o mundo é o palco. Tradução de José Rubens Siqueira. Companhia das letras: São Paulo, 2008.
- CANDIDO, Antonio. **Literatura e sociedade**. 10. ed. São Paulo: Ouro sobre azul, 2008.
- CHEPTULIN, Alexandre. **A dialética materialista**: categorias e leis da dialética. São: Editora Alfa - Omega, 1982.
- CURY, Carlos Roberto Jamil. **Educação e contradição elementos metodológicos para uma teoria crítica do fenômeno educativo**. São Paulo: Cortez Editora, 1985.
- FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Os dois corpos do rei: o jogo da legitimidade. In: ALQUÉRES, José Luiz; NEVES, José Roberto de Castro (Orgs.). **Ele, Shakespeare, visto por nós, os advogados**. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2017.
- FERREIRA, Mariana de Athayde. **O mercado de Veneza e a força obrigatória dos contratos**. Monografia apresentada ao Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) para a obtenção do Título de Bacharel em Direito. 2017. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/33224/33224.PDF>. Acesso em: 19 maio 2021.
- FORGIONI, Paula A. **Teoria geral dos contratos empresariais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- FRANCO, Sandra Aparecida Pires et al. Leitura e educação: determinações educacionais e a categoria particularidade em O Filho Maldito de Balzac. **Cadernos de Pesquisa: Pensamento Educacional**, Curitiba, v. 14, n. 36, p. 237-251 jan./abr. 2019. Disponível em: http://www.utp.br/cadernos_de_pesquisa/. Acesso em: 30 abr. 2021.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 74. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2020.
- GALVÃO, Rosângela Miola; FRANCO, Sandra Aparecida Pires. A leitura literária dos determinantes presentes na obra Metamorfose de Kafka. **Argumentos Pró-Educação**, Pouso Alegre, v. 4, n. 12, p. 1240-1265, set.-dez., 2019. <https://doi.org/10.24280/ape.v4i12.449>.

Disponível em: <http://ojs.univas.edu.br/index.php/argumentosproeducacao/article/view/449>. Acesso em: 30 abr. 2021.

GROSGOUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 80, p. 115-147, mar. 2008. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/697>. Acesso em: 12 jan. 2021.

HELIODORA, Bárbara. **Por que ler Shakespeare?** São Paulo: Globo, 2008.

KEETON, George Williams. **Shakespeare and his legal problems**. London: A \$ C. Black, 1930.

MARTINEZ, Sergio Rodrigo. **Manual de educação jurídica**. Curitiba: Juruá, 2008.

MARTINS, L. M. A internalização de signos como intermediação entre a psicologia histórico-cultural e a pedagogia histórico-crítica. **Germinal: marxismo e educação em debate**, Salvador, v. 7, n. 1, p. 44-57, 2015.

MARX, Karl. **Manuscritos econômicos-filosóficos e outros textos escolhidos**. Seleção de textos de José Arthur Giannotti. Traduções de José Carlos Bruni et al. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

MARX, Karl. **Para a crítica da economia política**. Salário, preço e lucro. O rendimento e suas fontes. São Paulo: Abril Cultural, 1982

MEDEIROS, Fernando Carlos de Almeida Cunha. Nota do tradutor. In: SHAKESPEARE, William. **O Mercador de Veneza**. Trad. F. Carlos de Almeida Cunha Medeiros e Oscar Mendes. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2013.

MELLO, Reynaldo Irapuã Camargo. **Ensino jurídico: formação e trabalho docente**. Curitiba: Juruá, 2007.

MONTENEGRO, Fernanda. Breves anotações de bastidores. In: ALQUÉRES, José Luiz; NEVES, José Roberto de Castro (Orgs.). **O mundo é um palco: Shakespeare 400 anos – um olhar brasileiro**. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2016.

NEVES, José Roberto de Castro. **Medida por medida: o direito em Shakespeare**. 5. ed. ver. e ampl. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2016.

OLIVEIRA, Mara Regina de. **Shakespeare e o direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SHAKESPEARE, William. **O Mercador de Veneza**. Trad. F. Carlos de Almeida Cunha Medeiros e Oscar Mendes. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2013.

THORNBURY, Walter. **The Fleet Prison**. In: Old and New London: vol. 2 (London, 1878), pp. 404-416. British History Online. Disponível em: <http://www.british-history.ac.uk/old-new-london/vol2/pp404-416>. Acesso em: 19 maio 2021.

VESENTINI, J. W. Realidades e perspectivas do ensino de Geografia no Brasil. In: VESENTINI, J. W. (org.). **O ensino de geografia no século XXI**. Campinas: Papirus, 2004.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

YOSHINO, Kenji. **Mil vezes mais justo**: o que as peças de Shakespeare nos ensinam sobre a justiça. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.